



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER N° /2020

**PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE
EMENDA ADITIVA N° 011/2020 AO PROJETO
DE LEI N. 030/2020, DE INICIATIVA DO
PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE
AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do art. 95 do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

A emenda aditiva nº 011/2020 que visa alterar a LDO veio devidamente acompanhada de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto versa sobre matéria de competência do município, em face do interesse local, encontrando amparo artigo 30, I, da constituição federal e nos artigos 8º, inciso I da lei orgânica municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(Constituição federal 1988)

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(LOM)



Quanto a matéria específica, a lei orgânica municipal também estabelece a competência do município em seu artigo 8º:

V - elaborar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do prefeito municipal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da cf e do artigo 100 da LOM, e, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
(Constituição federal 1988)

Art. 100. As Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:
II - as diretrizes orçamentárias;
(LOM)

Quanto a iniciativa da emenda, esta pode ser realizada pelos vereadores, conforme versa o art. 215 § 1º, I, a) do regimento interno desta casa.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:
I - quanto à sua iniciativa, pode ser:
a) de Vereador;

Após computar a proposta de emenda aditiva à LDO verificou-se que a mesma está em sintonia com os ditames constitucionais da publicidade e controle dos gastos públicos. De acordo com o texto apresentado, a propositura visa modificar o texto dos artigos 22, 23 e parágrafo único do artigo 24, com a seguinte redação:

Art. 22 – As codificações de modalidade de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser alterados para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, desde que previamente autorizado por lei.



Art. 23. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constantes da lei Orçamentária Anual serão efetivadas por meio de abertura crédito adicional suplementar, desde que decorra de incorreção no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais, **desde que previamente autorizado por lei específica.**

Art. 24 (...)

Parágrafo Único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no caput deste artigo, serão aprovadas por ato do titulares do órgão ou entidade, no âmbito de cada poder, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza de despesa aprovados na lei orçamentária anual e nas leis de criação de créditos adicionais, **desde que previamente autorizado por lei específica.**

Ressalta-se que já no projeto original, o procurador legislativo já aconselhava a inclusão dos referidos parágrafos, e que o parecer em conjunto destas comissões acolheu a inclusão do texto sem nenhuma ressalva.

Mesmo assim, reforçando o que já se encontra no projeto da LDO, o parecer jurídico prévio 090/2020 reforçou a legalidade e a constitucionalidade da inserção destas normas.

Neste sentido é o voto deste relator que acata na íntegra as recomendações da emenda no texto base, sendo estas alterações requisitos essenciais para a aprovação e continuidade do devido trâmite legislativo.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na emenda em comento, nada há a se corrigir.

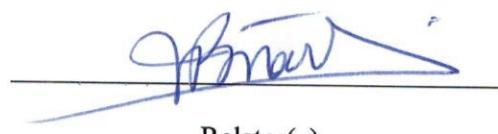
Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação da emenda aditiva n° 011/2020** ao do projeto de lei n° 030/2020 por ser constitucional e legal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.


Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

III - PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Ante o exposto, opina favoravelmente à aprovação da emenda aditiva 011/2020 do projeto de Lei nº 030/2020 por ser constitucional e legal.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto, Zacarias de Assunção v. Marques, Francisca Ciza Pinheiro Martins, Joelma de Moura Leite;

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira

Membro da CCJR

José das Dores Couto

Membro da CCJR

Zacarias de Assunção V. Marques

Presidente da Comissão de finanças e orçamento

Francisca Ciza Pinheiro Martins

Membro da CFO

Joelma de Moura Leite

Membro da CFO